PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004751-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VILSON JOSE DOS SANTOS e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Procuradora : Márcia Luzia Guedes de Lima ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA, PELOS CRIMES DE DUAS TENTATIVAS HOMICÍDIO, UM SIMPLES E UMA QUALIFICADA PELO FEMINICÍDIO — ARTIGO 121 E ARTIGO 121, § 2º, INCISO VI, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL — À PENA DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2017. 1. REOUER O NOBRE IMPETRANTE A CONCESSÃO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE MANEIRA A OUTORGAR AO PACIENTE, DE NOME VILSON JOSÉ DOS SANTOS, A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA E CONSEQUENTE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA, COM ESPEQUE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA PENA DE RECLUSÃO, PRIMEVAMENTE ESTABELECIDA EM FACE DAQUELE EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. 2. NESTE DIAPASÃO, FRISA O IMPETRANTE QUE, NO CASO EM TELA, O PACIENTE JÁ CUMPRIU, PREVENTIVAMENTE, MAIS DE 50% DA PENA ATRIBUÍDA NO TRIBUNAL DO JÚRI, JÁ POSSUINDO, PORTANTO, O DIREITO À MIGRAÇÃO PARA O REGIME ABERTO, SENDO QUE TAL NÃO OCORRERA, ATÉ O MOMENTO, PELA SIMPLES FALTA DE EXPEDIÇÃO DA GUIA CITADA. 3. DE ANTEMÃO, RESSALTA-SE QUE A SITUAÇÃO DESCRITA ENFRENTA A RESOLUÇÃO 113 DO CNJ, EM SEUS ARTS. 8º, 9º E 11º, ASSIM COMO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 716, QUE DITA: "ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA" 4. ENTRETANTO, COMO BEM COLOCA A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, A AUTORIDADE IMPETRADA MANIFESTOU-SE AO ID. 41228581, EM 03/03/2023, ESCLARECENDO QUE, NO DIA 01/03/2023, A CITADA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA REQUERIDA, BEM COMO OS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, JÁ FORAM REMETIDAS À DISTRIBUIÇÃO DO SEEU. 5. ASSIM, CONSIDERO QUE A PROCURADORIA TEM RAZÃO EM REPUTAR QUE O PEDIDO SE ENCONTRA EFETIVAMENTE PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE, VISTO QUE, CERCA DE UM MÊS APÓS A IMPETRAÇÃO DA PRESENTE ORDEM, FORA O MESMO CONCEDIDO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE IMPETRADA. 6. CONTUDO, COMO MAIS UMA VEZ ARRAZOA A DOUTA PROCURADORIA, DIFERENTEMENTE DO QUE ARGUMENTA O HONROSO CAUSÍDICO IMPETRANTE, IN CASU, O CONHECIMENTO E ANÁLISE PORMENORIZADA ACERCA DE POSSÍVEL PROGRESSÃO DE REGIME, NESTE MOMENTO, REDUNDARIAM EM ODIOSA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, VISTO QUE SE TRATA DE MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS QUE SEQUER TEVE A CHANCE DE APRECIAR O PEDIDO, VEZ QUE, AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO, AINDA NÃO HAVIA SIDO INSTAURADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. NESTE SENTIDO: "(...) 2. O NOVO PLEITO DE ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA DO APENADO AO REGIME ABERTO, ALÉM DE CONFIGURAR INOVAÇÃO INCABÍVEL EM AGRAVO REGIMENTAL, NÃO FOI DEBATIDO NA ORIGEM, A IMPEDIR A EVENTUAL DETECÇÃO DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO PROLATADO POR TRIBUNAL DE JUSTICA. NÃO CABE A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL CONHECER DO INCIDENTE ORIGINARIAMENTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)" (AGRG NO HC N. 734.398/SP, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 13/9/2022, DJE DE 19/9/2022.) CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E ORDEM PREJUDICADA NA EXTENSÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos

estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8004751-73.2023.8.05.0000, da Comarca de Andaraí/BA, em que figura como impetrante o advogado Heider Brito, OAB/BA 45.812, e como impetrado o Juízo da Vara Crime da Comarca de Andaraí/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e CONSIDERAR PREJUDICADO NA EXTENSÃO CONHECIDA de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004751-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VILSON JOSE DOS SANTOS e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Procuradora : Márcia Luzia Guedes de Lima RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado HEIDER BRITO, OAB/BA 45.812, em favor de VILSON JOSE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no RG nº 11956740 74 SSP/BA e CPF nº 028.163.575-70. residente e domiciliado no Povoado Ouebra Cangalha, nº 221, Zona Rural, Mucugê/BA, CEP: 46750-000; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA. Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi condenado a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática da conduta de tentativas homicídio simples e homicídio qualificado pelo feminicídio, nos termos do artigo 121 e artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Neste contexto, noticia a petição inicial, impetrada em 09/02/2023, ao id. 40416331, que o Paciente encontra-se preso há mais de 05 (cinco) anos em caráter preventivo, desde o dia 11/12/2017. Todavia, em 05 de dezembro de 2022, houve o Julgamento no Tribunal do Júri. Pontua a demora do Estado na efetivação das demandas, uma vez que passados mais de 02 (dois) meses, até o presente momento não foram expedidas as guias para cumprimento da pena, nem o seu lançamento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Desta forma, conclui que o Paciente já cumpriu, em caráter preventivo, mais de 50% da pena que lhe foi atribuída no Tribunal do Júri, portanto, já teria direito à migração para o Regime Aberto. Consequentemente, por entender que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, requer o imediato relaxamento da prisão, tendo em vista a inobservância da razoabilidade processual, sem a devida expedição da Guia de Execução Definitiva e; no mérito, a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência. Pedido de liminar denegado ao id. 40570663, em 13/02/2023. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 41228581, em 03/03/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 41376300, em 07/03/2023, opinando pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela prejudicialidade do writ. Neste sentido, argumenta que o pedido de progressão de regime não pode ser conhecido por consistir em supressão de instância, visto que a matéria seria afeta ao juízo das execuções penais. Ademais, o pedido de expedição da Guia de Recolhimento Definitiva estaria prejudicado pela autoridade impetrada ter juntado, no texto de seus informes supramencionados, esclarecimentos segundo os quais a citada Guia já fora expedida, bem como foram remetidos os documentos necessários para instrução do processo de execução penal, restando as razões conhecidas sem causa de pedir. É o Relatório. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Desa.

Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004751-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VILSON JOSE DOS SANTOS e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Procuradora : Márcia Luzia Guedes de Lima VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço em parte do writ, exceto no que se refere ao pedido de detração penal e progressão de regime, pelos motivos que passo a expor. II — DA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado alhures, requer o Nobre Impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, de maneira a outorgar ao Paciente, de nome Vilson José dos Santos, a expedição da Guia de Recolhimento definitiva e consequente formalização do processo de execução penal definitiva, com espeque na Lei de Execução Penal, tendo em vista o trânsito em julgado da pena de reclusão, primevamente estabelecida em face daquele em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Neste diapasão, frisa o impetrante que, no caso em tela, o Paciente já cumpriu, preventivamente, mais de 50% da pena atribuída no Tribunal do Júri, já possuindo, portanto, o direito à migração para o Regime Aberto, sendo que tal não ocorrera, até o momento, pela simples falta de expedição da Guia citada. De antemão, ressalta-se que a situação descrita enfrenta a Resolução 113 do CNJ, em seus arts. 8º, 9º e 11º, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 716, que dita: "admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória", a qual, por sinal, é majoritariamente aceita e aplicada no restante da Jurisprudência Superior Pátria, ao exemplo: DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º. § 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal. § 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente. [...] Art. 11. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar formulado em writ originário. 2. A manutenção da custódia cautelar e a negativa ao recurso em liberdade justificam-se diante do risco à ordem pública, evidenciado pela periculosidade do agente, apontado

como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande escala e à lavagem de dinheiro. 3. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, conforme a Súmula n. 716 do STF, sob pena de imposição de regime mais gravoso. 4. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida de ofício, para determinar a transferência do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. (AgRg no HC n. 754.565/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENCA. INSTAURAÇÃO DO PEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constritivo originário, apenas negando o direito de recorrer em liberdade. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da expressiva quantidade de drogas e o risco de reiteração delitiva. 4. Embora o recorrente tenha sido condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto, segundo consta do andamento processual, já houve a expedição da guia de recolhimento. Nos termos da súmula 716 do STJ, procedimento necessário para compatibilizar a prisão preventiva com as regras do regime prisional intermediário. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 142.614/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.) Assim, a não expedição da guia de recolhimento definitiva e instauração do processo de execução em face do Paciente lhe é prejudicial, enseja à correção, posto que, de fato, a não instauração da execução o impede de usufruir de potencial direito à progressão de regime. Entretanto, como bem coloca a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a autoridade impetrada manifestou-se ao id. 41228581, em 03/03/2023, esclarecendo que, no dia 01/03/2023, a citada Guia de Recolhimento Definitiva requerida, bem como os demais documentos necessários à instrução do Processo de Execução Penal, já foram remetidas à Distribuição do SEEU: MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE, AO ID. 41228581, EM 03/03/2023: "(...) Em atenção à decisão proferida por Vossa Excelência em 13/02/2023 nos autos do Habeas Corpus nº 8004751-73.2023, apresento as informações requisitadas, relacionadas à expedição da Guia de Recolhimento Definitiva do Réu/Paciente Vilson José dos Santos. 1. No dia 1º/03/2023 foi juntada aos autos do Processo nº 0000053-09.2018.8.05.0010 cópia da decisão proferida no Habeas Corpus nº 8004751- 73.2023.8.05.0000. 2. Ainda no dia $1^{\circ}/03/2023$, foram remetidas à Distribuição do SEEU, via Malote Digital, as cópias dos documentos necessários (em formato PDF) necessários à instrução do Processo de

Execução Penal - anexos: a) cópia da Guia de Recolhimento Definitiva e; b) comprovante de remessa do Malote Digital. Tendo sido apresentadas as informações requisitadas, apresento a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para outros esclarecimentos. (...)" Assim, considero que a Procuradoria tem razão em reputar que o pedido se encontra efetivamente prejudicado pela ausência de interesse, visto que, cerca de um mês após a impetração da presente ordem, fora o mesmo concedido pela própria autoridade impetrada. Contudo, como mais uma vez arrazoa a Douta Procuradoria, diferentemente do que argumenta o Causídico Impetrante, in casu, o conhecimento e análise pormenorizada acerca de possível progressão de regime, neste momento, redundariam em supressão de instância, visto que se trata de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais que seguer teve a chance de apreciar o pedido, vez que, ao tempo da impetração do presente remédio, ainda não havia sido instaurado o processo de Execução Penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. CONSTATAÇÃO DO ÚLTIMO REOUISITO PENDENTE DO ART. 112 DO CP. PEDIDO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO EXECUTÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão proferido no agravo em execução está conforme a orientação deste Superior Tribunal, firme em assinalar que o termo da progressão de regime retroage à data em que preenchido o último requisito pendente do art. 112 da LEP, seja ele o objetivo ou o subjetivo. 2. O novo pleito de análise dos requisitos legais para a transferência do apenado ao regime aberto, além de configurar inovação incabível em agravo regimental, não foi debatido na origem, a impedir a eventual detecção de ilegalidade no acórdão prolatado por Tribunal de Justiça. Não cabe a este Superior Tribunal conhecer do incidente originariamente, sob pena de supressão de instância. 3. 0 habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa do julgador, quando verificar ilegalidad e flagrante em processos de sua competência, não se prestando como meio para violar a regra prevista no art. 66, III, b, da LEP e para que a defesa obtenha a análise de benefícios executórios sem a prévia manifestação do Ministério Público. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 734.398/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO EM PARTE e PREJUDICIALIDADE DA ORDEM, NO QUE SE REFERE À EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, DEVENDO QUESTÕES RELATIVAS À DETRAÇÃO PENAL E POSSÍVEL PROGRESSÃO DE REGIME SEREM DISCUTIDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL ESTABELECIDO, FRENTE AO DOUTO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS COMPETENTE. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e CONSIDERA PREJUDICADO NA EXTENSÃO CONHECIDA, somente para ordenar ao Douto Juízo de Piso a expedição da guia de recolhimento provisória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora